

Alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, advindas pela Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011.

VANIA MARIA DE SOUZA ALVARIM¹

1- Palavras iniciais:

O presente texto objetiva analisar cada uma das alterações corridas na lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, introduzidas pela Medida Provisória - MP - nº 525, de 14 de fevereiro de 2011.

Alguns temas apresentados não serão desenvolvidos exaustivamente para não perder o foco do trabalho: possibilitar uma maior compreensão das alterações advindas com a referida MP. Entretanto, a presença desses temas é relevante, pois visa propiciar ao leitor uma visão um pouco mais ampliada da questão ora em análise.

É o que se propõe, a seguir.

2- Situando a questão:

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal².

Na esfera Federal, a lei que regula o inciso IX do artigo 37 da CRFB/88 é a nº 8.745/1993 que visa “*atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei*” (Art.1º).

A Medida Provisória - MP - nº 525, de 14/02/ 2011 introduziu, na Lei 8.745/1993, alterações relativas à contratação de professores das Instituições Federais de Ensino. Tais modificações objetivaram, principalmente, propiciar que a contratação por tempo determinado

¹ Mestre em Educação, Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais, Bacharel em Direito, Pós-graduada *lato sensu* em Direito Público e Tecnologia Educacional, Consultora Jurídica.

² Inciso IX, art.37 CRFB/88: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”;

de docentes também pudesse ser realizada para suprir a demanda de professores, proveniente dos projetos de expansão da rede federal de educação superior³ e de educação técnica e tecnológica.

Os sindicatos nacionais ANDES e PROIFES revelam um agravamento das condições e da qualidade do trabalho docente, em decorrência das alterações instituídas pela MP 525/2011.

Segundo o ANDES,

(...) a medida institucionaliza a precarização do trabalho docente e do ensino superior público e de qualidade: além de salários menores, é vetado o direito a férias e o acesso ao plano de carreira a estes trabalhadores. De acordo como o texto da MP, a contratação de temporários deverá limitar-se ao prazo de dois anos. O que não está claro, contudo, é se a vaga poderá ser preenchida por outro professor na mesma condição. Em relação aos professores substitutos, fica estabelecido um limite de 20% do total de professores efetivos em cada instituição.⁴

Os delegados do ANDES, presentes no 30º Congresso do Sindicato Nacional, aprovaram moção, repudiando a MP 525/2011, em anexo, por considerar que *“Tal iniciativa reflete opção política contrária ao padrão de qualidade da educação, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão definida constitucionalmente e agrava a precarização do trabalho docente nas Instituições Federais de Ensino”*⁵.

De acordo com a notícia divulgada pelo Proifes, numa audiência⁶ com o secretário de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, os representantes do Proifes disseram que estavam preocupados as alterações advindas pela MP 525/2011, na medida em que

O professor contratado em caráter temporário não tem, via de regra, o mesmo compromisso com a Universidade que tem o professor efetivo. Além disso, muitas vezes é obrigado a dar uma carga horária pesada, excessiva mesmo, e por conta disso e do regime de trabalho em que se dá a contratação, acaba não sendo priorizado o atendimento aos alunos como seria necessário para a manutenção e melhoria da

³ De acordo com o texto da exposição de motivos MP/MEC - EM nº 00008/2011/MP/MEC, da MP 525/2011, a MP justifica-se devido à necessidade de implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI-, cuja demanda total de docentes é de 15.755 Professores de 3º Grau. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EM-08-MP-MEC-Mpv525.htm. Acesso: 01/05/2011.

⁴ Notícia do Andes, em 16/02/2011: Improvisação inconstitucional : MP justifica contratos precários em novas Ifes Disponível em: <http://portal.andes.org.br:8080/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=4429>. Acesso: 01/06/2011.

⁵ Relatório final do 30º Congresso do ANDES-Sindicato Nacional. Disponível em: http://www.aduferpe.org.br/downloads/caderno_de_texto_30congresso_reestruturacao_carreia_docente.pdf Acesso: 01/06/2011.

⁶ Notícia do Proifes: *Em audiência com o Proifes, Secretário da SESu diz que MP 525 é “ação emergencial”*. Disponível em: <http://proifes.org.br/em-audiencia-com-o-proifes-secretario-da-sesu-diz-que-mp-525-e-%E2%80%9Cacao-emergencial%E2%80%9D/> Acesso: 22/05/2011.

qualidade do ensino. Por essa razão, a MP 525 e respectivos desdobramentos nos parecem extremamente preocupantes e potencialmente danosos...⁷.

Nessa mesma audiência, o secretário de Educação Superior do MEC, afirmou que o MEC, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG- e a Casa Civil estariam construindo um Projeto de Lei - PL - que prevê a criação de cargos efetivos para os docentes. E, ainda, que a edição da MP 525/2011 se justificaria por ser uma ação “emergencial” do Governo, pois com o início das aulas, não haveria tempo para que o PL supracitado fosse concluído, enviado ao Congresso Nacional e aprovado. Ressaltando, ainda, o compromisso de “ (...) *contratar os efetivos e, quando isso acontecer, não recontratar em regime temporário*”⁸...”

A expansão que tem ocorrido nas Instituições Federais de Ensino impõe, necessariamente, a criação de novos cargos não só de professores como de técnicos. Cargos estes que devem ser preenchidos por meio de concurso público.

Existem dúvidas se todas as alterações advindas pela MP 525/2011, na lei 8745/1993, atenderiam aos pressupostos constitucionais necessários para que uma contratação temporária seja considerada válida. Para José dos Santos Carvalho Filho⁹, há três pressupostos inafastáveis nesse tipo de contratação:

- 1- determinabilidade temporal da contratação; os contratos são por prazo determinado;
- 2- temporalidade da função, a necessidade do serviço deve ser sempre temporária, ficando descartada “a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes”¹⁰;
- 3- excepcionalidade do interesse público, as situações são excepcionais, ou seja, não são as comuns.

Sem querer esgotar a discussão: a contratação por prazo determinado na administração pública é exceção a regra geral que é o provimento de cargos, via concurso público¹¹. As vagas de professores criadas nas Instituições Federais de Ensino em decorrência da expansão das Instituições Federais de Ensino são para o exercício de funções permanentes e deveriam ser preenchidas mediante concurso público. Logo, poderia ensejar afronta a constituição o preenchimento dessas vagas por professores temporários. Porém, essa é uma questão é controvertida.

⁷ *Idem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, págs 510 e 511.

¹⁰ *Idem*, pág 510.

¹¹ Conforme o inciso II do art. 37 da CRFB/88.

Na Ação Direita de Inconstitucionalidade – Adi- 3068, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF – considerou constitucional, a Lei 10.843/04, que autorizou contratações temporárias no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.¹²

No julgado acima, foi considerada constitucional a contratação temporária tendo em vista a defesa do princípio da continuidade da atividade estatal, em face à inércia da Administração. Além disso, não faz diferenciação entre atividades de caráter regular e permanente e as de caráter eventual, temporário e excepcional.

Por outro lado, na Adi 3430, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Lei Complementar 300/2004 do Espírito Santo, que dispõe sobre a contratação de servidores em caráter temporário da área da saúde, foi julgada procedente e declarada inconstitucional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente

¹² Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cade%28+3068%2ENUME%2E+OU++3068%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos> Acesso: 27/05/2011.

burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.¹³

Na Câmara Federal, foram propostas nove emendas para a MP 525/2001. O texto, entretanto, aprovado pelo plenário, em 08 de junho de 2011, não sofreu maiores alterações¹⁴. A matéria ainda deverá ser apreciada pelo Senado.

É preocupante que leis e medidas provisórias procurem naturalizar o contrato temporário na administração, que deveria ser exceção a regra, tendo com justificativa a defesa do princípio da continuidade da atividade.

Muitas dúvidas ainda pairam sobre as seis alterações propostas pela MP 525/2011 na lei 8.745/93. No próximo tópico, serão apresentadas e comentadas cada uma dessas alterações.

3- As alterações introduzidas pela MP 525/2011 na lei 8745/1993:

Nas tabelas, a seguir, procurar-se-á oferecer uma maior visibilidade às alterações introduzidas pela MP 525/2011 no texto da lei 8.745/1993.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Sem texto correspondente.	<p>Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:</p> <p>X -_admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.</p>

Comentários: Não havia o inciso X no artigo 2º da lei 8.745/93. De acordo com o texto da exposição de motivos que acompanha a MP 525/2011, o acréscimo objetiva permitir a contratação de professores para atender as necessidades dos projetos de expansão das

¹³ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163092&base=baseAcordaos> Acesso: 28/05/2011

¹⁴ Podem-se obter maiores informações sobre a tramitação da MP 525/2011 no site da Câmara Federal:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491942> Acesso em 09/06/2011

Instituições Federais de Ensino, na medida em que a “ausência de docentes pode prejudicar os estudantes, as instituições e o interesse público, que demanda profissionais em diversas áreas de atuação”¹⁵

A parte final do inciso X do art.2º determina que os limites e as condições para a admissão de professor para suprir as demandas da expansão sejam fixados, através de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG - e da Educação.

A portaria interministerial- MPOG e Ministério da Educação- nº22, de 23 de fevereiro de 2011, estabeleceu para as Universidades Federais estes limites e condições. Já o quantitativo de professores, por instituição do Ensino Superior, foi fixado pela Portaria nº 196, de 24 de fevereiro de 2011, do Ministério da Educação.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público</p> <p>§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.</p>	<p>Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público</p> <p>§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:</p> <p>I - vacância do cargo;</p> <p>II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou</p> <p>III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.</p>

Comentários: O inciso IV do *caput* do art. 2º refere-se à admissão de professor substituto e professor visitante.

O inciso I do § 1º do art. 2º trata da hipótese de falta de professor devido à vacância. A vacância ocorre quando é declarado vago o cargo do servidor por motivo de: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável, de acordo com o art. 33 da Lei n.º 8.112/1990.

Pela parte final do inciso II do § 1º do art. 2º, a contratação de professor substituto, devido a afastamento e licenças, ficou condicionada à existência de um regulamento. Essa lacuna

¹⁵ Exposição de motivo da MP 525/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EM-08-MP-MEC-Mpv525.htm Acesso em: 01/06/2011

foi preenchida com a publicação do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, que regulamentou o referido inciso, além de dispor sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação.

Na exposição de motivos da MP 525/2011, afirma-se que a nova redação dada ao § 1º do art. 2º da lei nº 8.745/1993, além das hipóteses de contratação temporárias que já existiam, seriam criadas outras hipóteses, como a de cessão de docentes para ocupar cargo em comissão em outros órgãos da Administração Pública e para substituir os encargos acadêmicos dos professores que assumem cargos de direção nas Instituições Federais de Ensino¹⁶. Entretanto, a possibilidade de se contratar professor substituto não foi instituída para todas as licenças que o servidor pode fazer jus pelo Decreto nº 7.485/2011.

No artigo 14 do decreto supramencionado, por exemplo, não há referência para as licenças previstas nos seguintes artigos da lei 8.112/1990: 83 (por motivo de doença em pessoa da família), 86 (para atividade política), 87 (para capacitação)¹⁷, 210 (à adotante), 211 a 214 (por acidente de serviço), conforme pode, abaixo, ser observado:

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei no 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I – para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II – para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III – para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV – para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Na exposição de motivos da MP 525/2011, há referência para afastamentos para capacitação e não, especificamente, para a licença capacitação.

¹⁶ Exposição de motivo da MP 525/2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EM-08-MP-MEC-Mpv525.htm Acesso em: 01/06/2011

¹⁷ Art. 87 da lei 8.112/90: *Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis*

O projeto de medida provisória que ora submetemos altera também a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. A redação vigente estabelece um percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de professores substitutos tendo por base a justificativa de suprir as ausências de servidores que estão participando de programas de capacitação. A proposta estabelece o percentual de 20% do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos abrangendo não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações de substituição previstas no inciso IV do caput do art. 2º, observados os prazos limites estabelecidos nos incisos II do caput do art. 4º e I do parágrafo único do mesmo artigo.¹⁸

Como já foi apontado, o art. 14 do Decreto nº 7.485/2011 não normatizou como hipótese de contratação de professor substituto a licença prevista no art. 87 da lei 8.112/1990, O termo capacitação parece ter sido empregado na exposição de motivos da MP 525/2011, apenas, para os afastamentos para estudos previstos nos artigos 95 e 96-a, lei 8.112/90.

Para uma melhor compreensão, apresenta-se a tabela abaixo, com as espécies de licenças e afastamentos dispostos no art. 14 do Decreto nº 7.485/2011:

Art. 84	Licença por motivo de afastamento do cônjuge
Art. 85.	Licença para o serviço militar
Art. 91.	Licença para tratar de interesses particulares
Art. 92.	Licença para o desempenho de mandato classista
Art. 93.	Afastamento para servir a outro órgão ou entidade
Art. 94.	Afastamento para exercício de mandato eletivo
Art. 95.	Afastamento para estudo no exterior ou missão oficial
Art. 96.	Afastamento para servir em organismo internacional
Art. 96-A.	Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país
Art. 202 a 206	Licença para tratamento da própria saúde
Art. 207.	Licença à gestante

No Decreto nº 7.485/2011, também não há referência à possibilidade de contratação de professor substituto em decorrência do gozo da licença-prêmio por assiduidade. Não obstante, o art. 87 da lei 8112/90 ter sido alterado e a licença-prêmio extinta pela Medida Provisória n.º 1.522/96 e substituída pela licença capacitação, podem ainda usufruí-la àqueles que já tinham, até 15 de outubro de 1996, adquirido o tempo previsto para obtenção da licença-prêmio.

¹⁸ *Idem.*

Pelo exposto, conclui-se que as disposições do Decreto nº 7.485/2011 não possibilitaram de contratação de professor substituto para todos os tipos de licenças previstas na lei 8.112/1990.

Não havia no texto anterior da lei 8.745/1993 da possibilidade de contratação de professor substituto para suprir falta de professor devido à nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus, conforme o inciso III do § 1º do art. 2º. Com essa alteração, foram ampliadas as causas que ensejam a referida contratação de professores.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Art. 2º (...) § 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.	Art. 2º (...) § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Comentários: Enquanto na redação anterior limitava-se a 10% do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição para substituição de professores afastados, **apenas**, para capacitação, a atual redação considera que o número de professores contratados como substitutos e visitantes não poderá ultrapassar a 20% do total de docentes efetivos em exercício na Instituição Federal de Ensino.

Logo, o percentual de até 20% abrange, além do afastamento para capacitação, outras causas que podem levar a substituição de professor efetivo. Exemplificando, hipoteticamente, uma Instituição Federal de Ensino que tenha 1.000 docentes efetivos em exercício, ficará limitada a contratar como professor substituto cerca de 200 professores (20%). Dessa forma, a alteração no §2º do art. 2º trouxe uma maior limitação para a contratação de professor substituto, pois no texto anterior, só havia limitação (10%) para a substituição de professores afastados para capacitação.

Os Decretos nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, e nº 7.485, de maio de 2011, dispõem sobre a constituição do banco de professor-equivalente das Universidades Federais e dos Institutos Federais de Educação, respectivamente, fixam o quantitativo de 20% de docentes efetivos como o quantitativo máximo de professores substitutos¹⁹. Tais decretos não explicitam se os docentes efetivos devem estar em exercício na IFEs ou não.

¹⁹ Art. 3º do Decreto nº 7.312/2010: “O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal”.

O art. 15 da lei 8.112/1990 considera que exercício “*é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança*”. Na redação anterior dada ao § 2º do art. 2º a limitação referia-se, apenas, ao total dos cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição (10%) e não, como a mudança da MP 525/2011 prevê, ao total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino (20%). Não serão considerados no total de docentes efetivos os casos de vacância já que a MP refere-se a “docentes efetivos em exercício”?

Importante sinalizar, ainda, que se não forem respeitadas as disposições previstas nos decretos anteriormente mencionados, a despesa realizada será considerada como não autorizada²⁰.

Outra questão preocupante é que a limitação de até 20% refere-se, apenas, ao inciso IV do caput do art. 2º. Não há um limite fixado na lei 8745/1993 para o inciso X do caput do art. 2º. A contratação de professor para suprir as demandas de professores provenientes da expansão das Instituições Federais de Ensino, como já foi visto, terão seus limites e as condições fixados em ato conjunto do MPOG e do Ministério da Educação. Logo, as Instituições Federais de Ensino poderão ter mais do que 20% de professores com contratos por tempo determinado.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:</p> <p>II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei</p>	<p>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:</p> <p>II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º</p>

Comentários: Apenas houve o acréscimo do inciso X ao art. 2º. O prazo máximo dos contratos dos professores é de um ano.

Art. 3º do Decreto 7.485/2011: “*O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal*”.

²⁰ O Art. 10 dos Decretos nº 7.312/2010 e nº 7.485/2011 tem igual teor, dispondo que: “*Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto*”.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:</p> <p>Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:</p> <p>I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;</p>	<p>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:</p> <p>Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:</p> <p>I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas “b”, “d” e “f”, e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;</p>

Comentários: Apenas, foi feito o acréscimo do inciso X do caput do art. 2º. Poderá haver prorrogação de contrato, desde que não ultrapasse dois anos.

ANTES DA ALTERAÇÃO	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:</p> <p>I- nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;</p>	<p>Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:</p> <p>I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;</p>

Comentários: Só houve o acréscimo do inciso X ao art. 2º. A remuneração dos professores contratados não poderá ser superior ao valor da remuneração dos servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Questão que pode gerar dúvidas é se o professor contratado na modalidade prevista no inciso X do art. 2º da lei 8.745/1993 terá incluída na sua remuneração a Gratificação Específica²¹. A Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Técnico e

²¹ São gratificações específicas: Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Técnico e Tecnológico - GEDBT, *Gratificação Específica de Atividade*

Tecnológico - GEDBT estava prevista na Orientação Normativa - ON - nº 2/2009 do SHR/MPOG. Essa ON orientava os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, quanto à remuneração de professor substituto, de que trata a Lei nº 8.745/ 1993. Ela foi revogada pela ON nº 05, de 28 de outubro de 2009, do SRH/MPOG. A ON nº 05/2009 também trata da remuneração do professor substituto, mas trouxe alterações, como, por exemplo, a inclusão de professor visitante e professor estrangeiros. A ON 05/2009 manteve, contudo, as disposições dadas pela ON nº 02/2009 quanto às parcelas que deveriam integrar na remuneração dos professores substitutos, visitante e professor estrangeiros. São elas: I - Vencimento Básico – VB; II - Retribuição por Titulação – RT; e III - Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, *Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico*. Federal GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008).

Resumidamente, acredita-se que, apesar de haver risco dos gestores das IFEs entenderem que não cabe a gratificação específica para o professor admitido com base no inciso X do art. 2º da lei 8.745/1993, tal gratificação deve ser concedida, porque: 1- uma orientação normativa tem como finalidade esclarecer e disciplinar normas sob determinado assunto, uniformizando procedimentos; 2- a lei que rege as modalidades de contratação por tempo determinado, previstas no inciso IV e X do art. 2º, é a mesma, isto é, a lei 8745/1993; 3- o inciso I do art. 7º da lei 8745/1993 dá o mesmo tratamento, com relação à remuneração, aos professores com contrato determinado pelas modalidades do inciso IV e do inciso X do art. 2º; 4- editais de universidades federais de processo seletivo simplificado de professor temporário têm incluído a gratificação (GEMAS/GEDBT)²² e 5- seria atentar contra a Justiça, numa mesma Instituição Federal de Ensino, ter professores contratados, pela lei 8.745/1993, com critérios diferenciados de composição remuneratória.

Para dirimir as dúvidas e uniformizar procedimentos, uma nova Orientação Normativa deveria ser publicada, incluindo a modalidade de contrato por tempo determinado prevista no

Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios - GEBEXT

²² Como, por exemplo, a remuneração do professor temporário, prevista no edital nº 17, de 17 de maio de 2011, da Universidade Federal de Juiz de Fora que no item 5 estipula: “A remuneração do professor contratado será paga em parcela única composta por: Vencimento Básico (VB), Retribuição por Titulação (RT) e gratificações conforme a carreira (GEMAS ou GEDBT). O Professor Substituto/Temporário fará jus ao pagamento da RT conforme titulação estabelecida no presente Edital, sendo vedada qualquer alteração posterior.” Disponível em:

<http://www.editalbrasil.com.br/wp-content/uploads/2011/05/concurso-ufjf-professor-substituto.pdf> Acesso: 27/05/2011.

No mesmo sentido, é o que consta no edital nº 46 de 05/05/2011 da Universidade Federal de Alagoas no recrutamento de professor temporário. Esse edital dispõe no item 1.2 que: “A remuneração das vagas dispostas neste edital será feita na forma prescrita pela Orientação Normativa nº 5, de 28 de outubro de 2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tomando-se por referencial os parâmetros remuneratórios do Padrão Inicial da Classe para a qual o candidato for contratado”. Disponível em: <http://www.pciconcursos.com.br/concurso/ufal-universidade-federal-de-alagoas-al-4-vagas-3> Acesso: 30/05/2011.

inciso X do art. 2º da lei 8.745/1993, explicitando que os professores contratados com base nesse inciso têm os mesmos direitos dos professores contratados com base no inciso IV do art. 2º da lei supracitada.

3- Comentários finais:

A partir da MP 525/2011, com o acréscimo do inciso X ao art. 2º na lei 8745/1993, a Administração Pública Federal pode contratar professores para suprir as demandas decorrentes da expansão das Instituições Federais de Ensino.

A MP também modificou o § 1º do art. 2ª, incluindo novas hipóteses e regramentos ao inciso IV do art. 2º (admissão de professor substituto e professor visitante).

O limite relativo ao número de professores contratados como substitutos é 20% (modalidade prevista inciso IV do §2º). Já para os professores contratados para atender a expansão das IFEs (modalidade prevista no inciso X do §2º), a lei estipulou que os limites e condições serão estabelecidas pelos MPOG e pelo Ministério da Educação. Para as Instituições de Ensino Superior, já existem portarias normatizando esses limites e condições.

O Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso II, do parágrafo 1º do art. 2º da Lei no 8.745/1993, a partir da alteração feita pela MP 525/2011. Nesse decreto, estão elencados os artigos da lei 8.112/90 que possibilitam a contratação de professor substituto, nos casos de licenças e afastamentos.

Ressalta-se, ainda, que todas as hipóteses de contratação temporária de docentes devem respeitar as disposições previstas na lei 8745/1993, no tocante aos direitos e deveres previstos nessa norma legal.

Finalizando, com a expansão das Instituições Federais de Ensino torna-se urgente a criação de cargos para o preenchimento das novas vagas decorrentes dessa expansão, pois a contratação por tempo determinado visa a atender a uma necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, conclui-se o presente estudo reforçando a reivindicação feita pelo ANDES: ***“Exigimos recursos financeiros e a criação/preenchimento imediata das vagas permanentes necessárias ao pleno funcionamento das Instituições Federais de Ensino”***²³.

²³ Reivindicação da moção de repúdio à edição da MP 525/2011 proposta pela Diretoria do ANDES-SN, aprovada pelos delegados presentes ao 30º CONGRESSO do ANDES, em anexo.

MOÇÃO DE REPÚDIO À EDIÇÃO DA MP 525/2011

PROPONENTE: Diretoria do ANDES-SN

DESTINATÁRIO: Presidente da República; Ministros Casa Civil, MPOG, MEC; Presidência do Senado e da Câmara Federal bem como lideranças dos partidos.

ENDEREÇOS: Anexo.

FATO MOTIVADOR DA MOÇÃO: Iniciativa autoritária do Governo Federal de editar, no dia 14 de fevereiro de 2011, a MP 525/2011, exorbitando os limites constitucionais para utilização do instrumento legislativo “medida provisória” e refletindo a opção política do governo contrária ao padrão de qualidade da educação e às condições adequadas de trabalho docente, nas Instituições Federais de Ensino.

TEXTO DA MOÇÃO:

MOÇÃO DE REPÚDIO À EDIÇÃO DA MP 525/2011

Os delegados ao 30º CONGRESSO do ANDES-SN, realizado no período de 14 a 20 de fevereiro de 2011, manifestam veemente repúdio a iniciativa do governo federal de editar a medida provisória 525/2011, publicada no DOU, dia 14 de fevereiro próximo passado.

Tal iniciativa reflete opção política contrária ao padrão de qualidade da educação, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão definida constitucionalmente e agrava a precarização do trabalho docente nas Instituições Federais de Ensino:

O governo federal repete prática adotada anteriormente em duas situações bem identificadas na história da educação brasileira, uma na década de 70, em plena ditadura, que resultou na proliferação dos contratos de professores colaboradores, e outra na década de 90, no governo FHC, que conduziu ao ciclo de ocupação das vagas docentes por substitutos, admitidos temporariamente, em caráter precário.

Agora, novamente, as instituições federais de ensino foram compelidas pelo MEC a criar novos cursos sem os meios necessários para implantar projetos acadêmicos de qualidade.

Passada a eleição, a presidente Dilma repete na TV o discurso com o seu bordão eleitoral sobre educação, mas, contraditoriamente, o governo opera o contingenciamento de recursos, impede a criação de cargos, desautoriza o preenchimento de vagas docentes, privatiza os hospitais universitários e, para se eximir da responsabilidade, diante da situação caótica que a falta de professores começa a produzir nos campi de norte a sul do país, adota a via autoritária da Medida Provisória para autorizar o exercício de atividades docentes regulares e previsíveis por substitutos, sem concurso público e a margem do RJU. Ressalte-se que nem mesmo o deficit de professores pré-existente foi suprido.

Exigimos recursos financeiros e a criação/preenchimento imediata das vagas permanentes necessárias ao pleno funcionamento das Instituições Federais de Ensino.

Endereço eletrônico do documento:

http://www.aduferpe.org.br/downloads/caderno_de_texto_30congresso_reestruturacao_carreia_docente.pdf

REFERÊNCIAS

Ação Direita de Inconstitucionalidade – Adi- 3068. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cade%28+3068%2ENU ME%2E+OU++3068%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos> Acesso: 27/05/2011.

Ação Direita de Inconstitucionalidade 3430. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163092&base=baseAcordaos> Acesso: 28/05/2011

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11 ed. Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2004.

DINIS, PAULO DE MATOS FERREIRA. *Lei 8112/90: comentada: Regime jurídico dos servidores públicos civis da União e legislação complementar*. 10 ed: Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009

Edital nº 17, de 17 de maio de 2011, da Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em:

<http://www.editalbrasil.com.br/wp-content/uploads/2011/05/concurso-ufjf-professor-substituto.pdf> Acesso: 27/05/2011

Edital nº 46 de 05 de maio de 2011 da Universidade Federal de Alagoas Disponível em:

<http://www.pciconcursos.com.br/concurso/ufal-universidade-federal-de-alagoas-al-4-vagas-3> Acesso: 30/05/2011

Exposição de motivos nº 00008/2011/MP/MEC da Medida provisória 525 de 14 de fevereiro de 2011.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EM-08-MP-MEC-Mpv525.htm Acesso: 01/06/2011

FILHO, João Trindade C. *Lei nº 8112/90 comentada Artigo por Artigo*. 1 edição Brasília, DF, Obscuros Editora, 2008.

Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8745cons.htm . Acesso em 02/06/2011.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*, 2 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005

Medida Provisória 525, de 14 de fevereiro de 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/525.htm#art1. Acesso em 02/06/2011.

¹ Notícia do Andes, em 16/02/2011: Improvisação inconstitucional : MP justifica contratos precários em novas Ifes Disponível em: <http://portal.andes.org.br:8080/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=4429>. Acesso em 01/06/2011.

Notícia do Proifes: *Em audiência com o Proifes, Secretário da SESu diz que MP 525 é “ação emergencial”*. Disponível em:<http://proifes.org.br/em-audiencia-com-o-proifes-secretario-da-sesu-diz-que-mp-525-e-%E2%80%9Cacao-emergencial%E2%80%9D/> Acesso em 22/05/2011

Orientação Normativa Nº 2, de 17 de julho de 2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível Em <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacaoavancada/atonormativodetalhespub.htm?id=6694&tipourl=link> Acesso em 01/05/2011.

Orientação Normativa SRH/MP Nº 5, de 28 de outubro de 2009. Disponível em <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7176&tipoUrl=link> Acesso em 01/06/2011

¹ Relatório final do 30º Congresso do ANDES-Sindicato Nacional . Disponível em: http://www.aduferpe.org.br/downloads/caderno_de_texto_30congresso_reestruturacao_carreia_docente.pdf Acesso em 01/06/2011